COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 631, DE 1998
(Apensado o PDC N.º 384, de 2003)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco

VOTO EM SEPARADO

Os Projetos de Decreto Legislativo n.º 631/98 e 384/2003, ambos de autoria do deputado Gonzaga Patriota, objetivam a convocação de plebiscito sobre a criação do Estado do Rio São Francisco.

O nobre relator conclui pela "constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 384, de 2003". Por dissentir no aspectos da constitucionalidade, juridicidade e do mérito dessa proposição, peço vênia para apresentar o presente voto em separado, pelas razões a seguir:

O artigo 1º do PDC 384/03 atribui ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia a incumbência de realizar plebiscito sobre a criação do Estado do Rio São Francisco. Assim, a nosso ver, esse dispositivo fere a autonomia administrativa do Poder Judiciário, prevista no caput do artigo 99 da Constituição Federal, e estritamente observada na Lei 9.709/98, que regulamenta a execução dos institutos constitucionais de expressão direta da soberania popular:

228D623341

> Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à **Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:**
>
> I – fixar a data da consulta popular;
>
> II – tornar pública a cédula respectiva;
>
> III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
>
> IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Nos termos dessa lei de regência, a Justiça Eleitoral é comunicada da aprovação do Decreto Legislativo que convoca o plebiscito, e o realizará, observadas as diretrizes legais, conforme sua autonomia administrativa.

Ao imputar essa incumbência a um órgão específico da Justiça Eleitoral, o PDC 384/03 incorre em inconstitucionalidade, por violar a já referida garantia constitucional.

Ademais, ao determinar, no parágrafo único de seu art. 3º, a realização de plebiscito no Município "criado a partir de desmembramento" dos municípios que elenca, o PDC 384/2003 também fere a competência das assembléias legislativas estaduais, prevista na Constituição Federal e na Lei 9.709/98:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> (...)
>
> § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
>
> **Lei 9.709/98**
>
> Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação

228D623341

federal e estadual.

Cabe ressaltar, ainda, a questão relativa ao custeio da consulta plebiscitária prevista no projeto. O nobre autor, deputado Gonzaga Patriota, assevera que devem "as despesas com o mesmo serem custeadas pelos Estados envolvidos"; no caso, o Estado da Bahia. Entretanto, em seu voto o relator evidencia o equívoco desse entendimento, na medida em que informa que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão não se aplicam às hipóteses de desmembramento de Estados. Em conseqüência, a meu juízo, resta caracterizada a responsabilidade da União Federal pela assunção das despesas decorrentes de consultas dessa espécie, o que explicita a omissão do PDC 384/2003 em dispor sobre os aspectos financeiros e orçamentários do plebiscito.

Quanto ao mérito, o projeto não deve prosperar. Em sua justificativa, o autor não demonstrou qual o benefício que o desmembramento do Estado da Bahia traria para as populações interessadas. A descrição dos atrativos econômicos da região não cumpre esse requisito, sob pena de cada "ilha de prosperidade" pelo país justificar, por si só, medida semelhante.

Além disso, o autor faz menção a antigas "aspirações emancipacionistas", mas não identifica o sujeito dessas aspirações, nem cita qualquer fato que as situem nos corações ou nas mentes dos membros das comunidades que seriam afetadas pelo desmembramento.

Portanto, pelas razões aqui elencadas, acompanho o voto do relator quanto ao PDC n.º 631/1998, mas voto no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito da rejeição do PDC n.º 384/2003.

Sala das reuniões, 05 de setembro de 2007.

228D623341

Deputado **Nelson Pellegrino**
PT/BA

228D623341